

PROCESSO - A. I. N° 299130.0040/08-5
RECORRENTE - UNIÃO MED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 057-02/10
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 10/09/2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0269-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso PREJUDICADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, inconformado com a Decisão de 1º Grau, com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/99. O Auto de Infração foi lavrado em 17/12/2008, em razão da apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS, destacado nas notas fiscais nº 847, 1105, 1186, 1503, 1712 e 1738, emitidas pelo contribuinte Alexsandro Rocha Souzas-EPP, localizado no município de Divinolândia (SP), IE nº 287.072.640.113, consideradas inidôneas, em função do citado contribuinte se encontrar com sua inscrição estadual irregular perante o fisco paulista.

Após análise das razões apresentadas pelo autuado e autuante, a 2ª JJF, através do Acórdão JJF N° 0057-02/10 decidiu pela procedência da autuação.

Inconformado com a Decisão proferida, a empresa interpõe Recurso Voluntário (fls. 163/169) reafirmando, em todo o seu teor, a peça defensiva inicial, requerendo a nulidade da ação fiscal ou a exclusão da multa aplicada.

A ilustre representante da PGE/PROFIS emite Parecer conclusivo a respeito da matéria (fls. 176/178), através do qual opina pelo improposito do Recurso Voluntário apresentado.

Às fls.179/180 foram acostados ao PAF extratos do SIGAT, através dos quais se comprova que o recorrente, em 31/05/2010, aderiu aos benefícios da Lei nº 11.908/2010, efetuando o pagamento integral do débito objeto do presente Auto de Infração.

VOTO

De acordo com os documentos de fls. 179/180 dos autos, o recorrente reconheceu o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuou o pagamento do valor total cobrado.

Dessa forma, o recorrente desistiu do Recurso Voluntário apresentado, tornando-o ineficaz, conforme previsto pelo artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Em consequência, fica EXTINTO o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, e PREJUDICADO o Recurso Voluntário. Os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a análise do Recurso Voluntário apresentado e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº299130.0040/08-5, lavrado contra **UNIÂOMED PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA.** devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS